

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7288/2023

Processo Eletrônico TC/003560/2023**Assunto** Auditoria – Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2024**Proc. Externo** s/n**Referência** s/n**Conselheiro** **Mauricio Faria****Instância** 1ª Instância**Encaminha** Cópia da(s) peça(s) 08 e 09 dos autos.**Observações** *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 30 de maio de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, encaminho a Vossa Excelência a documentação supracitada para conhecimento.

Respeitosamente.

Milena Giovannetti Magalhães Castro
Secretária-Geral

Ao(À) senhor(a)

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Jair Tatto

Câmara Municipal de São Paulo

financas@saopaulo.sp.leg.br

/sgg





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: A6EC241F6D0DE562E3890781A8D8621E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MILENA GIOVANNETTI MAGALHAES CASTRO em 30/05/2023 15:45

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/A6EC241F6D0DE562E3890781A8D8621E>

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Ordem de Serviço	e-TCM	Período de abrangência	Período da realização
2023/01252	003560/2023	Não aplicável	02.05.23 a 26.05.23
Área auditada			
Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP)			
Objeto de auditoria			
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2024			
Objetivo da auditoria			
Avaliar se o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 está compatível, em todos os aspectos relevantes, com o marco regulatório vigente.			
Equipe técnica			
Leonardo César de Castro			RF 20.162
Renata Gonçalves Pereira			RF 20.312
Ruth Jenn Thai Shu Inoshita			RF 954
Guilherme José de Lima (supervisor substituto)			RF 20.286



eTCM 003560/2023

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Metas de resultado primários vs resultados obtidos	13
Gráfico 2	Evolução histórica dos investimentos – Valores em R\$ bilhões	17
Gráfico 3	Taxa histórica de realização de investimentos	18

Cód. 042 (Versão 05)

2

Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS THULYO TORREAO TAVARES (26/05/2023 16:43), GUILHERME JOSE DE LIMA (26/05/2023 16:46) e outros.

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código B70A1633FA1FF875C2BECBFE248E6DDF





eTCM 003560/2023

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Taxa de cancelamento de restos a pagar considerada por SUTEM	19
Quadro 2	Cancelamento de Restos a Pagar nos últimos 5 anos - em R\$ mil	19
Quadro 3	Limites fixados para créditos adicionais e percentuais atingidos sem exclusões	25

Cód. 042 (Versão 05)

3

Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS THULYO TORREAO TAVARES (26/05/2023 16:43), GUILHERME JOSE DE LIMA (26/05/2023 16:46) e outros.

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código B70A1633FA1FF875C2BECBFE248E6DDF



LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CMSP	Câmara Municipal de São Paulo
DA	Detalhamento da Ação
DOCC	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
FUNFIN	Fundo Financeiro
FUNPREV	Fundo Previdenciário
Intosai	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
IPVA	Imposto sobre a propriedade de veículos automotores
IPREM	Instituto de Previdência Municipal São Paulo
ISSAI	<i>International Standards of Supreme Audit Institutions</i>
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LF	Lei Federal
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOMSP	Lei Orgânica do Município de São Paulo
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscais
NBASP	Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público
NLP	Nota de Liquidação e Pagamento
PAF	Plano Anual de Fiscalização
PdM	Programa de Metas 2021-2024
PGM	Procuradoria Geral do Município
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PLDO	Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
PMSP	Prefeitura do Município de São Paulo
PPA	Plano Plurianual
RAF	Relatório Anual de Fiscalização
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SF	Secretaria Municipal da Fazenda
SGM	Secretaria de Governo Municipal
SOF	Sistema de Orçamento e Finanças
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Supom	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
Sutem	Subsecretaria do Tesouro Municipal
TCMSP	Tribunal de Contas do Município de São Paulo

RESUMO

Esta auditoria foi realizada durante o período de 02.05.23 a 26.05.23, tendo como objeto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2024. O objetivo foi certificar, com nível de segurança razoável, se a proposta do instrumento de planejamento elaborado pelo Poder Executivo está em conformidade ao marco regulatório vigente, em todos os aspectos relevantes.

A fiscalização executada pode contribuir de maneira significativa para o aprimoramento do processo de elaboração das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 do Município de São Paulo.

A avaliação da conformidade do texto legal aos critérios aplicáveis e da razoabilidade das estimativas adotadas pela Prefeitura para propositura das metas fiscais e anuais pode resultar em correções que orientem de forma mais eficaz a política fiscal e a elaboração do orçamento municipal, bem como sua aderência aos requisitos legais de observância obrigatória, resultando na aprovação de diretrizes orçamentárias efetivas para o controle, a orientação e a execução das políticas públicas de maneira sustentável sob a ótica da responsabilidade fiscal e financeira.

Os testes realizados pela equipe de auditoria possibilitaram identificar achados relevantes, destacando-se os seguintes:

- a metodologia utilizada pela Prefeitura, diferente da 13ª edição do MDF, para cálculo do resultado primário projetado para 2024 está estimando uma meta que leva a um déficit pouco provável de R\$ 9,32 bilhões negativos, considerando uma taxa de cancelamento de restos a pagar diferente da histórica e uma previsão de investimentos não condizentes com os dados históricos, visto uma baixa taxa de execução de investimentos pela PMSP, o que ocasiona uma meta subestimada para o Município;
- há previsão de contratação de operações de crédito para 2024 no montante de R\$ 5,25 bilhões, mas em um contexto atual de disponibilidade de caixa elevado, como atualmente, poderia levar a encargos financeiros desnecessários, caso esse contexto de sobra de caixa se mantenha em 2024;

- os artigos 40 e 41 do PLDO 2024 permitem na prática margem muito superior ao limite de 10% da despesa fixada por conta do grande número de exceções previsto. Ademais, os artigos 40 e 41 tratam indevidamente dos referidos créditos, que por força de dispositivo constitucional devem ser tratados junto à Lei Orçamentária Anual (LOA);
- valor subestimado de R\$ 3,1 bilhões do mapeamento dos riscos fiscais registrados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em infringência ao disposto no item 01.00.02.01 do MDF, 13ª edição;
- apesar da definição de eventual contingenciamento do orçamento para mitigar riscos relacionados a demandas judiciais no montante de R\$ 5,2 bilhões, não há qualquer especificação de quais despesas a serem fixadas na LOA 2024 deixariam de ser realizadas com a eventual concretização dos eventos adversos descritos no Anexo de Riscos Fiscais;
- falhas formais na confecção dos demonstrativos 4 e 8 do Anexo II do PLDO 2024, em infringência às disposições do MDF 13ª edição;
- o PLDO não atendeu aos instrumentos legais e normativos vigentes, de forma a salvaguardar os projetos em andamento, tendo em vista que a LDO só deveria admitir a inclusão de novos projetos na LOA apenas após estarem plenamente garantidas as dotações orçamentárias dos projetos já existentes;
- o artigo 10 do PLDO 2024 infringe a LOMSP, uma vez que o texto legal não deixa margens para a individualização facultativa das ações orçamentárias com as informações sobre sua localização, dimensão, características principais e custo, tal como proposto no projeto de lei.

Diante das constatações alcançadas, foram propostos encaminhamentos voltados à conformidade do instrumento de planejamento aos critérios aplicáveis e a sua efetividade enquanto peça orientadora à elaboração da LOA. Os principais foram:

- recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda (SF) que passe nos exercícios seguintes também a estimar as despesas não primárias, de forma que se obtenha o resultado primário a partir do saldo das receitas e despesas primárias;



eTCM 003560/2023

- recomendar à SF para que sejam contraídas as operações de crédito para expansão de investimentos, previstas para 2024, da ordem de R\$ 5,25 bilhões, em um cenário claro de diminuição de caixa, com vistas a evitar encargos financeiros desnecessários para o município;
- recomendar à PMSP e à CMSP que evitem a ampliação de custeios frente à possibilidade de investimentos ao atual contexto de disponibilidade líquida de caixa, considerando que em um cenário futuro de queda ou desaceleração de arrecadação fiscal, poderia se tornar nocivo ao equilíbrio futuro das finanças da PMSP, uma vez que cortes de custeio são mais difíceis de serem implementados;
- recomendar à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) que avalie a propositura de alterações ao texto do projeto originalmente enviado pelo Executivo, bem como requirite informações adicionais à Prefeitura que possibilitem discutir apropriadamente hipóteses de relevante impacto orçamentário, não orientadas de maneira clara pelo PLDO 2024.

Cód. 042 (Versão 05)

7

Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS THULYO TORREAO TAVARES (26/05/2023 16:43), GUILHERME JOSE DE LIMA (26/05/2023 16:46) e outros.

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código B70A1633FA1FF875C2BECBFE248E6DDF



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1. Destinatários da auditoria.....	9
1.2. Visão geral do objeto, objetivos e escopo da auditoria.....	10
1.3. Normas de auditoria aplicadas na realização do trabalho.....	12
2. METODOLOGIA.....	12
2.1. Critérios adotados.....	12
2.2. Métodos de coleta e análise dos dados.....	12
2.3. Limitações do trabalho de auditoria.....	12
3. ACHADOS DE AUDITORIA.....	13
4. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	35
5. CONCLUSÃO.....	36
6. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO.....	37
7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS.....	38
7.1. Propostas de Determinações.....	38
7.2. Propostas de Recomendações.....	38

1. INTRODUÇÃO

A presente auditoria, autuada sob número eTCM 003560/2023 e autorizada pela Ordem de Serviço 2023/01252, consta do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, e teve como objeto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2024 elaborado pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) e encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

A justificativa para a realização deste trabalho tem como base a premissa de que seus possíveis efeitos venham a contribuir para o aprimoramento do processo de elaboração das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 do Município de São Paulo.

A avaliação da conformidade do texto do PLDO aos critérios aplicáveis, bem como a razoabilidade das estimativas da PMSP utilizadas como base para a propositura das metas fiscais e anuais pode resultar em correções que orientem de forma mais objetiva e adequada a política fiscal e a elaboração do orçamento municipal, bem como sua aderência aos requisitos legais de observância obrigatória. Deste modo, a aprovação de instrumento de planejamento poderá contribuir de maneira efetiva para o controle, a orientação e a execução das políticas públicas de maneira sustentável, no que se refere à responsabilidade fiscal e financeira.

Ademais, cumpre salientar que as conclusões da equipe de auditoria subsidiarão o Relatório Anual de Fiscalização (RAF) de 2024, insumo essencial para instruir a emissão do parecer prévio, pelo Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), sobre as contas do referido período da PMSP.

1.1. Destinatários da auditoria

Sem prejuízo de outros, os seguintes grupos têm especial interesse na obtenção de informações acerca da conformidade do PLDO 2024 aos preceitos legais e normativos vigentes que tratam da matéria:

- CMSP: uma vez que possui a atribuição estabelecida na LOMSP de votar as diretrizes orçamentárias, os Vereadores necessitam de insumos técnicos que lhes permitam avaliar a conformidade do projeto de lei encaminhado pelo Executivo ao arcabouço normativo vigente;

- Sociedade paulistana e organizações não governamentais, tais como a Rede Nossa São Paulo: possuem interesse na fixação de metas factíveis e direcionadas à concretização de ações democráticas e sustentáveis. Nessa esteira, observa-se que o acompanhamento das discussões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pode contribuir positivamente para tal finalidade.

1.2. Visão geral do objeto, objetivos e escopo da auditoria

Conforme estabelecido na Constituição Federal (CF), cabe ao Poder Executivo a iniciativa de elaboração da LDO, instrumento de planejamento destinado a definir as metas e prioridades da administração pública, estabelecer as diretrizes da política fiscal e respectivas metas, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dentre outros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a seu turno, complementa o estabelecido no texto constitucional no âmbito do tema, inserindo exigências adicionais a serem observadas na confecção da LDO, tais como disposições acerca do equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, alterações na legislação tributária, controle de custos, condições para transferências de recursos a entidades públicas ou privadas, além da obrigação de elaborar os anexos de metas e de riscos fiscais.

Preceitua o Decreto Municipal 58.030/17 (e alterações posteriores) que a SF possui as atribuições de formular a política fiscal e coordenar o processo de planejamento orçamentário do Município, elaborando, dentre outros instrumentos, a LDO. A Secretaria de Governo Municipal (SGM) é o órgão responsável por coordenar a gestão do Programa de Metas (PdM)¹, o qual possui interface com o Anexo III do PLDO. A CMSP, por sua vez, detém a responsabilidade pela análise, discussão e aprovação do PLDO.

O PLDO (PL 01-00192/2023)², encaminhado pelo Poder Executivo à CMSP, é composto pelo texto principal (com um total de 48 artigos) e três anexos: Riscos Fiscais (Anexo I), Metas Fiscais (Anexo II) e Metas e Prioridades (Anexo III).

¹ O PdM é estabelecido conforme artigo 69-A, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

² <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0192-2023.pdf>

No que se refere às metas de receita e despesa, foi prevista para o ano de 2024 arrecadação total de R\$ 107,3 bilhões e montante de empenhos em igual valor. Quanto às metas fiscais, é estimado um déficit primário de R\$ 9,2 bilhões e resultado nominal de R\$ 11,3 bilhões para o exercício de 2024. Os principais riscos fiscais mapeados pelo Executivo se referem a demandas judiciais, da ordem de R\$ 5,2 bilhões.

As metas e prioridades para 2024 estão relacionadas, em sua maior parte, a investimentos nas áreas de habitação, mobilidade, urbanismo, saúde e educação. Sobre os projetos em andamento, para os quais a legislação vigente demanda atenção especial, constam ações no Anexo III do PLDO, adotando-se como critério de seleção a ocorrência de empenhos em 2022 e a continuidade das respectivas ações em 2023.

Integraram o escopo da auditoria: a verificação da conformidade das estimativas dos resultados fiscais apresentados pela SF/PMSP, considerando a série histórica de receitas, despesas e demais variáveis financeiras relevantes; os controles de SF para se calcular o resultado primário; a conformidade da elaboração do anexo de riscos fiscais; a adequação das orientações para priorização de projetos em andamento, antes da inclusão de novos investimentos; a regularidade do texto aos requisitos mínimos obrigatórios definidos na legislação de regência; e a assecuração da plena participação popular na discussão do projeto, para a qual não foi possível concluir acerca do cumprimento ou do descumprimento dos critérios legais. Até a data de conclusão dos trabalhos, que ocorreu em 23.05.23, identificou-se que foi agendada a primeira audiência pública referente ao PLDO 2024 para a data de 01.06.23, pela CMSP.

Os testes foram realizados tendo como base as questões de auditoria formuladas por ocasião do planejamento do trabalho, os quais possibilitaram concluir, com razoável segurança, acerca das situações encontradas em relação aos critérios legais aplicáveis (exceto quanto ao disposto no subitem **2.3** deste relatório).

Os testes de auditoria que resultaram em achados divergentes aos critérios foram detalhados no item **3** e reproduzidos na conclusão do relatório.

1.3. Normas de auditoria aplicadas na realização do trabalho

A auditoria foi conduzida em conformidade com o Manual de Auditoria Governamental do TCMSP, que é consistente com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), desenvolvidas com base nos Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199) integrante da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da International Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai).

2. METODOLOGIA

2.1. Critérios adotados

Os principais critérios aplicáveis ao objeto examinado são a Constituição Federal (CF) de 1988, a Lei Federal 4.320/64, a Lei Complementar 101/00 (LRF), a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), a Lei Municipal 17.729/21 (o Plano Plurianual 2022-2025), o Programa de Metas (PdM) 2021-2024 e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª edição, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), válido para 2023.

2.2. Métodos de coleta e análise dos dados

Os procedimentos utilizados para a coleta e análise de dados na presente auditoria foram a indagação escrita, análise de contas, recálculo e exame documental das informações e relatórios disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda e CMSP, além de informações adicionais disponíveis nos respectivos endereços eletrônicos oficiais.

Durante os trabalhos, a equipe obteve os dados necessários para fundamentar a sua conclusão, reunindo evidências apropriadas e suficientes que respaldam os achados de auditoria, as quais, portanto, responderam de maneira satisfatória às questões formuladas na matriz de planejamento.

2.3. Limitações do trabalho de auditoria

Não havia auditores na equipe com conhecimentos de modelos econométricos. A complexidade do tema e o curto prazo para a execução dos procedimentos foram fatores limitantes,

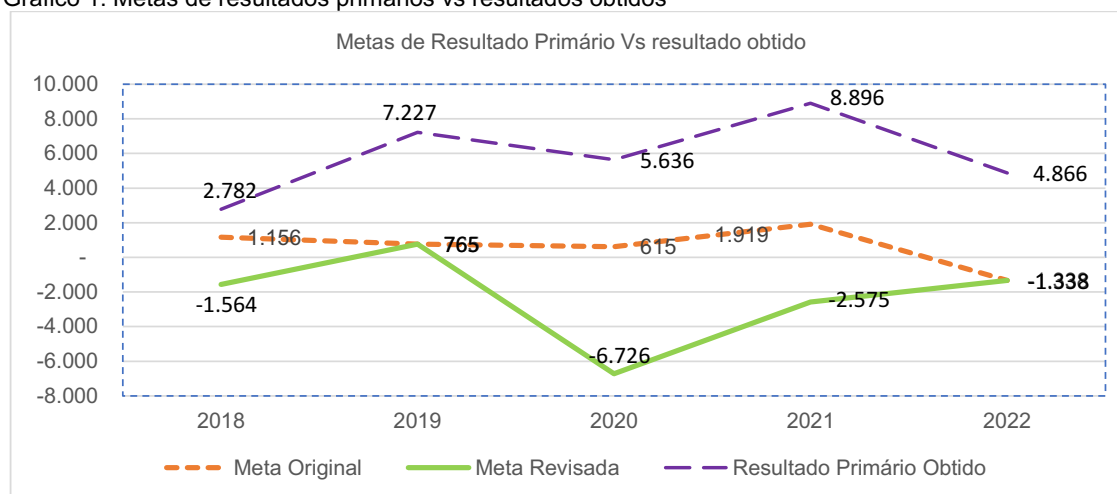
considerando o objetivo estratégico de finalizar os trabalhos antes da conclusão das audiências públicas do PLDO 2024.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. Metas fiscais inconsistentes em decorrência de metodologia de cálculo diversa do previsto no MDF 13ª edição e de projeções não embasadas na série histórica das finanças municipais.

Situação encontrada: A metodologia utilizada pela PMSP tem gerado sistematicamente metas subestimadas de resultado primário para o Município, de forma que o resultado obtido acaba sendo muito superior à meta prevista na LDO, conforme se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 1: Metas de resultados primários vs resultados obtidos



Fonte: Anexo II do PLDO 2023 e RREO de dezembro de 2022.

Como se observa no gráfico acima, o resultado obtido (linha roxa) é sistematicamente maior que as metas projetadas (linha laranja), e também maior que as metas revisadas (linha verde).

De acordo com as fórmulas da planilha de controle, o cálculo de resultado primário é decorrente da estimação de Receita não primária RPPS, Receita não Primária, Despesa não Primária, Utilização de superávit e Efeitos de Restos a pagar. As receitas primárias não fazem efeitos no cálculo do resultado primário, embora estas sejam estimadas para o cômputo das receitas totais. A despesa primária é obtida por diferença no residual.

O principal controle para o cálculo da meta de resultado primário advém de uma planilha³. Foram realizados testes nessa planilha, com simulações diversas, a fim de se verificar sua consistência matemática nas fórmulas. Aprofundando-se na composição desta planilha de SF, esta equipe de auditoria realizou uma análise matemática das fórmulas⁴, chegando-se ao seguinte resultado:

Resultado Primário sem RPPS = “Receita não primária RPPS” – “Receita Não Primária” + “Despesa não Primária” – “Utilização de superávit” – “Efeitos de Restos a pagar”

Verificou-se que a previsão de receitas primárias se anula nas fórmulas, e o superávit ou déficit primário é inicialmente balizado basicamente pelas previsões de receitas e despesas não primárias. Isto implica em alguns resultados, como serão descritos:

- a) O primeiro efeito esperado é que a utilização de superávit financeiro apenas aumenta déficits de resultado primários ou reduz um resultado primário positivo;
- b) O segundo efeito esperado é que os restos a pagar têm efeitos intertemporais entre os anos;
- c) O terceiro efeito, se tratando na verdade de um achado de auditoria, é que a previsão de receitas e despesas primárias não fazem efeito no cálculo de Subsecretaria do Tesouro Municipal (Sutem/SF) para fins de apuração do resultado primário;
- d) O quarto efeito é que quanto maior a despesa não primária, maior é o resultado primário.

O que está implícito dentre as fórmulas é a seguinte lógica:

- i. parte-se da premissa que o final será um orçamento equilibrado, no qual Despesa Total = Receita Total;
- ii. assume-se uma utilização de parte do saldo de superávit financeiro do exercício anterior de modo que a despesa necessariamente será maior que a receita (“Despesa Total = Receita Total + R\$ 6 bilhões”);

³ Denominada “[METAS FISCAIS - QUADROS SUTEM 2024 \(Original\).xlsx](#)”, arquivado em papel de trabalho.

⁴ Demonstração matemática segue em papel de trabalho.

- iii. segrega-se a equação pelos seus componentes primários e não-primários, “Despesa Primária + Despesa Não Primária = Receita Primária + Receita Não Primária + R\$ 6 bilhões + Efeitos de Restos a Pagar”;
- iv. estima-se as despesas não primárias e as receitas não primárias + R\$ 6 bilhões (utilização do superávit financeiro) + Efeitos de Restos a Pagar no ano para se chegar ao resultado primário;
- v. estima-se as previsões de receitas primárias isoladamente, mas que não fazem efeitos no resultado primário; e
- vi. por fim, a despesa primária é calculada por diferença.

Pode-se concluir que o controle para cálculo do resultado primário leva à estimativa em desacordo com o item 02.01.00 da 13ª edição do MDF, uma vez que ele prevê⁵:

- Projeção de despesas obrigatórias: montante que necessariamente têm prioridade em relação às demais despesas, tanto no momento de elaboração do orçamento quanto na sua execução.
- Despesas discricionárias: montante sobre o qual o gestor tem flexibilidade de estabelecer a oportunidade de sua execução

A sequência definida no Manual é: i) identificar o montante de dívida que garante o equilíbrio fiscal; ii) definir o resultado primário requerido, isto é, o esforço do ente com o objetivo de reduzir a dívida pública; iii) projetar as receitas; iv) projetar as despesas obrigatórias; v) definir as despesas discricionárias, ou seja, os gastos que o gestor tem flexibilidade para decidir realizar ou não; vi) projetar as despesas financeiras; e, por fim, vii) projetar o resultado nominal, que é o conjunto completo das operações fiscais realizadas pela administração pública (ao resultado primário é acrescentada a conta de juros). Desse modo, o resultado nominal representa a variação do estoque da dívida do ente federativo.

Em suma, o MDF parte da avaliação da dívida pública e das projeções das receitas e despesas para estimar o resultado do ente federativo. O processo é feito de modo que as despesas

⁵ Página 66, MDF, 13ª edição.

discricionárias são ajustadas para garantir um resultado fiscal positivo e a sustentabilidade da dívida ao longo do tempo.

Assim, pelo exposto, conclui-se que as despesas possivelmente devem estar superestimadas, incluindo projeções de utilização de superávit financeiro em razão da dificuldade de execução e pagamento de restos a pagar em níveis muito superiores ao seu comportamento histórico. A este respeito, o gestor, quando de seus comentários, informou que possui entendimento distinto, o qual será tratado no subitem **4.1** deste relatório.

3.1.1. Superestimação da previsão de realização de investimentos

No PLDO 2024, são previstos os seguintes montantes de investimentos:

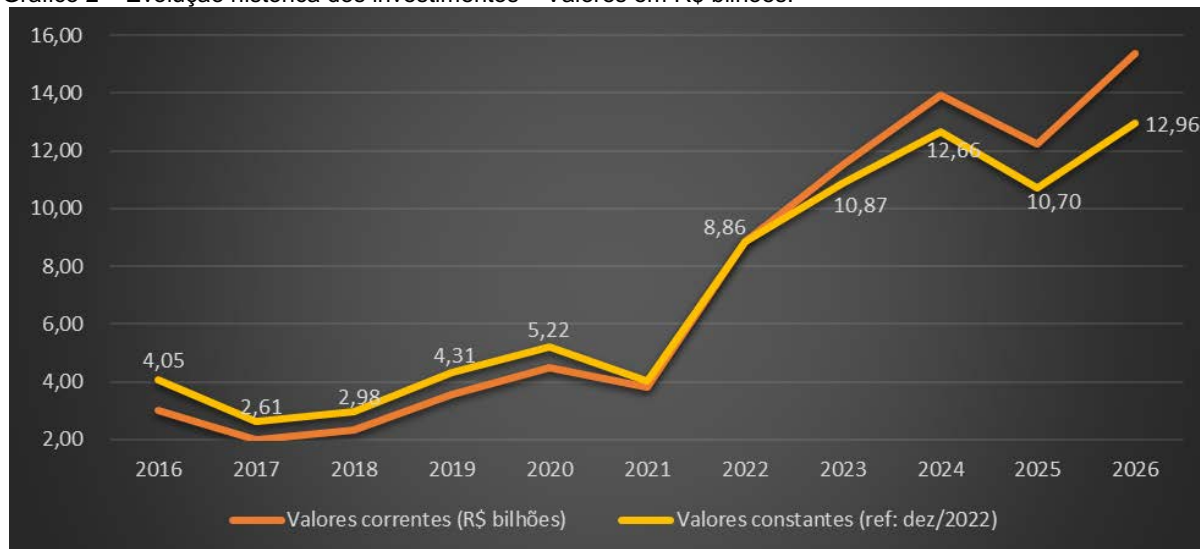
R\$ 13,945 bilhões em 2024;

R\$ 12,235 bilhões em 2025; e

R\$ 15,370 bilhões em 2026.

A seguir é feita uma comparação gráfica com o histórico de investimentos (preços correntes em laranja; preços constantes em amarelo).

Gráfico 2 – Evolução histórica dos investimentos – Valores em R\$ bilhões.



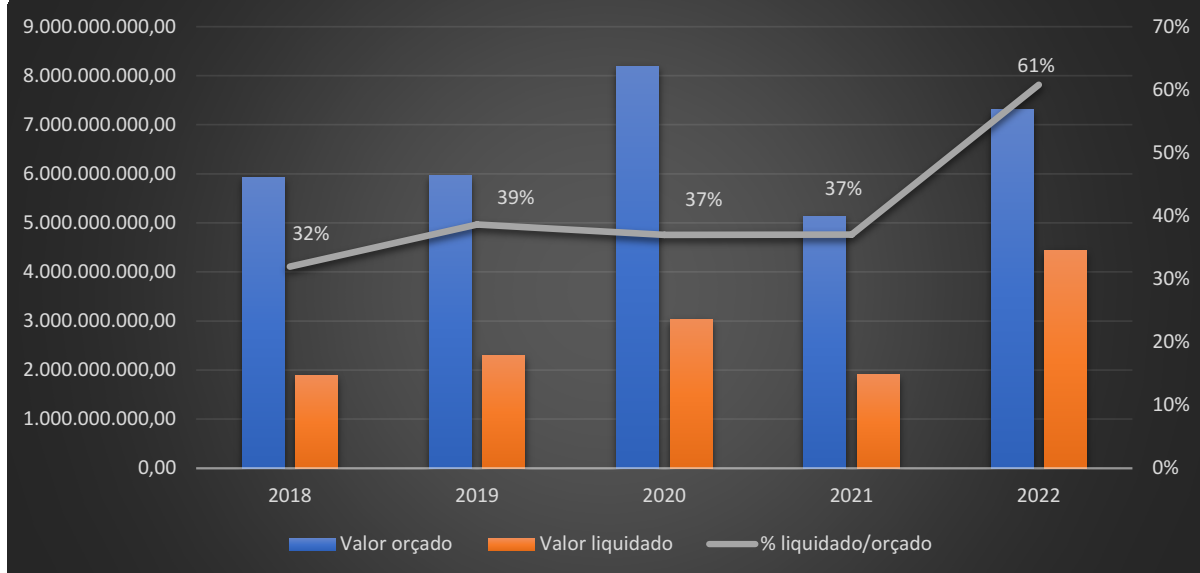
Fontes: Valores de 2016 a 2022: Ábaco; 2023: PLOA; 2024 a 2026. Gráfico em papel de trabalho.

O que se nota é uma grande expectativa de aumento dos investimentos pela PMSP. Em termos reais de comparação, em 2022 foram empenhados R\$ 8,86 bilhões em investimentos, e é estimado R\$ 12,66 bilhões para 2024 (a preços de dez/2022), representando uma variação real de 42,83% (57,34% nominal) em dois anos (de 2022 para 2024). Trata-se de uma alta variação de investimentos.

Como já identificado em auditoria do ano anterior, a PMSP tem dificuldades históricas de cumprir com os investimentos projetados mesmo que haja autorização orçamentária para tal, e desta maneira, há uma alta probabilidade de os investimentos estarem superestimados.

O gráfico seguinte mostra o comportamento de execução dos investimentos entre 2018 a 2022, em que é contraposto os valores orçados nas LOAs de cada ano frente aos valores liquidados, havendo uma taxa média de execução de investimentos (liquidado sobre orçado) no período de 5 anos de 41%, embora no último ano a proporção de execução tenha crescido significativamente.

Gráfico 3 - Taxa histórica de realização de investimentos



Fonte: Ábaco. Gráfico em papel de trabalho.

Solicitou-se à SUTEM/SF e SUPOM/SF a memória que compõe as projeções de investimentos de 2024-2026, bem como bem como possíveis explicações do racional que os compõem.

A previsão de investimentos em 2024 é estimada em R\$ 13,94 bilhões (página 4 do Anexo II do PLDO 2024). Considerando o valor de investimentos da tabela informada por Supom/SF⁶ para 2024 em R\$ 2,60 bilhões de recursos vinculados, e mais R\$ 5,25 bilhões das operações vinculadas à expectativa de contratação de operações de crédito, que totalizam R\$ 7,85 bilhões, a diferença entre esse valor e o total de investimentos de R\$ 13,94 bilhões significa que R\$ 6,10 bilhões de investimentos não possuem uma previsão certa.

Já no Anexo III do PLDO 2024, Metas e Prioridades (fl. 8), é previsto um total de R\$ 10 bilhões de investimentos, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 3,95 bilhões de investimentos sem previsão certa. Existindo pressão por aumento de custeio, corre-se o risco dessas diferenças se tornarem despesas correntes (permanentes). Em um cenário futuro de queda ou desaceleração de arrecadação fiscal, poderia se tornar nocivo ao equilíbrio futuro das finanças da PMSP, uma vez que cortes de custeio tendem a ser difíceis de serem executados.

⁶ Vide papel de trabalho SQ1.1

3.1.2. Previsão de cancelamento de restos a pagar distinta da série histórica

O valor considerado de cancelamentos de restos a pagar por SF (16,2% das inscrições de Restos a Pagar (RP) transferidas do ano anterior) é menor que o observado na série histórica no Município (25,4% das inscrições), o que tende a aprofundar a previsão de déficit primário.

No PLDO 2024, a PMSP considerou os efeitos dos RP no cálculo das metas do resultado primário, diferentemente de exercícios anteriores, quando tais efeitos não eram considerados.

Todavia, os efeitos considerados estão abaixo da série histórica do Município, impactando no cálculo do resultado, conforme demonstrado:

Quadro 1 – Taxa de cancelamento de restos a pagar considerada por SUTEM

	2023	2024	2025	2026
Restos Transferidos (despesa primária)	11.063.768.116,00	10.884.963.561,00	12.652.428.602,00	13.449.365.980,00
Restos Primários Cancelados	1.924.000.000,00	1.792.389.349,00	1.763.422.058,00	2.049.760.806,00
Restos Pagos (despesa primária)	9.952.152.833,00	9.271.378.767,00	9.121.541.503,00	10.602.667.796,00
% de cancelamento (linha calculada pela equipe de auditoria)-Vide obs abaixo	16,20%	16,20%	16,20%	16,20%

Fonte: Resposta de SUTEM de 25.04/23 e planilha em papel de trabalho.

Obs – Esta linha não é a mera divisão de RP cancelados e RP Transferidos do mesmo ano, mas sim, RPs cancelados de um ano X dividido pelo RP transferido do ano X-1. Exemplo: Em 2024, a taxa é obtida dividindo-se o saldo de cancelamentos previstos de 2024 de R\$ 1,792 bilhões sobre o transferido de R\$ 11,063 bilhões de 2023

Embora SF tenha passado a considerar uma taxa de cancelamento de Restos a Pagar, esta é abaixo da média histórica, como segue:

Quadro 2 - Cancelamento de Restos a Pagar nos últimos 5 anos - em R\$ mil

Descrição / Ano	2018	2019	2020	2021	2022	Média
(+) RP Não Processados Cancelados	627.136	529.217	1.115.624	1.417.841	1.923.721	1.122.708
(+) RP Processados Cancelados	4.492	542	1.147	1.765	591	1.708
(=) Total de RP Cancelados (a)	631.628	529.760	1.116.771	1.419.606	1.924.313	1.124.415
RP Inscritos no Ano Anterior (b)	2.826.477	2.778.902	3.778.057	5.805.260	6.933.957	4.424.530
% Cancelamento (c) = (a / b)	22,3%	19,1%	29,6%	24,5%	27,8%	25,4%

Fonte: balancete analítico da despesa consolidado de 2017 a 2021 (grupo 6.3.0.0.0.00.00) e balanço orçamentário de 2017 a 2022.

Pode-se concluir que os cancelamentos de restos a pagar são superiores aos que SF está estimando, o que impacta em modificações da meta de resultado primário, visto que o montante de pagamentos de restos a pagar provavelmente será inferior, o que diminuiria déficits de resultados primários.

3.1.3. O déficit do resultado primário projetado pode estar superavaliado

O déficit do resultado primário projetado pode estar superavaliado (excessivamente negativo), considerando uma taxa subavaliada de cancelamento de restos a pagar, uma alta taxa de inexecução de investimentos e possibilidade de não utilização de superávit decorrente do histórico da PMSP demonstrar baixa eficácia na execução dessas despesas.

Sobre a utilização (execução) do superávit financeiro, a Prefeitura considerou os efeitos das eventuais despesas primárias amparadas por créditos adicionais decorrentes de superávits financeiros de exercícios anteriores. No cálculo das metas fiscais do triênio 2024-2026, foram considerados como utilização de superávit financeiro: R\$ 6 bilhões para 2024, R\$ 5 bilhões para 2025 e outros R\$ 5 bilhões para 2026.

Assim, em 2024, por exemplo, a meta é negativa em R\$ 9,2 bilhões, e o superávit responde por R\$ 6 bilhões da despesa primária, sendo que não há um detalhamento de onde serão utilizados esses recursos no Anexo II do PLDO 2024. O que se depreende é que a previsão de utilização de superávit financeiro em si corresponde a 65,22% do déficit de 2024.

Considerando uma análise do percentual de utilização do superávit financeiro nos últimos quatro anos, embora seja plausível a proporção anual do montante de utilização, questionou-se à SF se é utilizado algum indicador para previsão de utilização de superávit financeiro, como aumento da média histórica de utilização de superávit, ou sinalização concreta da PMSP de aumento na quantidade de investimentos. A SF, por sua vez, respondeu que as estimativas de uso de superávit não se baseiam em dados históricos, mas é calculada com outros critérios, como segue:

Estas estimativas não foram efetuadas baseadas no histórico, haja visto que o histórico recente não é de consumo de superávit. Ainda, temos o entendimento de que são as metas fiscais que devem dar o limite da despesa, e não que “a melhor estimativa de despesa” é que deve levar à definição das metas. Partimos da premissa, a meu ver inquestionável, de que o MSP não precisa se endividar para

pagar as despesas obrigatórias se, portanto, possui margem para despesas discricionárias.

Neste sentido, as metas são reflexo de um planejamento de consumo gradual do superávit financeiro, por 2 motivos: (1) a dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) de uso do superávit em um único ano e (2) de forma a não permitir uma expansão do gasto muito grande em um ano, consumindo saldo, e que se torne insustentável no médio e longo prazo.

Para aprofundar na questão do critério matemático para a escolha dos valores, quais sejam: R\$ 6 bilhões para 2023 (sobre a meta revista), R\$ 6 bilhões para 2024, R\$ 5 bilhões para 2025 e outros R\$ 5 bilhões para 2026, solicitou-se à Sute/SF e Supom/SF detalhamentos de como seriam utilizados esses valores. Foi esclarecido que grande parte da expectativa de utilização de superávit é, na verdade, em razão de demandas da PMSP por aumento de custeio, e não investimentos.

A despeito das explicações prestadas, e que entre janeiro de 2023 até 11.05.23 foi suplementado R\$ 4,157 bilhões com superávit financeiro segundo SF, historicamente a PMSP tem dificuldades para executar as despesas autorizadas. Em auditorias de anos anteriores, detectou-se que PMSP tem sistematicamente definido metas subestimadas de resultado primário, conforme tratado no subitem 3.1, de forma que desde 2018 o resultado obtido é muito superior à meta prevista na LDO.

Além disso, em razão das respostas obtidas por Sute/SF, existe uma tendência de aumento de custeio ao invés da realização investimentos. Trata-se de um cenário de risco, uma vez que aumentos em custeio tendem a ter caráter continuado, podendo afetar a capacidade de investimentos do município no futuro. O que se conclui é que, em face da PMSP obter uma taxa de execução baixa de investimentos, como ocorrido em tópico anterior, há uma probabilidade de que não seja executada a utilização de superávits previstos.

Portanto, dentre as causas para a definição pouco provável de déficits das metas de 2024, 2025 e 2026, foram identificadas projeções não embasadas por conta da ausência da premissa prevista no MDF de que o resultado primário deve ser obtido do saldo das previsões das receitas primárias menos previsões das despesas primárias, sendo que SF obtém o resultado primário de modo distinto do previsto no referido manual.

Também se destaca que, na série histórica do grupo de Investimentos, há um descolamento expressivo entre os valores realizados e previstos.

Cabe ressaltar que, nos últimos 5 anos, a baixa realização dos investimentos não se deve à ausência de recursos orçamentários ou financeiros, uma vez que a situação financeira e fiscal do Município, em especial nos últimos 4 anos, tem sido favorável.

Ademais, mesmo que o cenário de planejamento que a Prefeitura apresenta se concretize, com as estimativas de receitas e despesas sendo integralmente realizadas conforme planejado, ainda assim há variáveis usadas na definição da meta de resultado primário que destoam dos dados históricos municipais.

Critérios: LC 101/00 (art. 4º, §§ 1º e 2º); MDF 13ª ed. (itens 02.00.00 - Parte II Anexo de Metas Fiscais e 03.06.00 - Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal).

Evidências (análise e documentação): E-mails e arquivos recebidos por SUTEM/SF e SUPOM/SF; Históricos de valores obtidos no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) e Ábaco; Análise das fórmulas de controle para cálculo do resultado primário constante da planilha “METAS FISCAIS - QUADROS SUTEM 2024 (final).xlsx”.

Causas: Metodologia de cálculo de resultado primário divergente da 13ª edição do MDF; Taxa de cancelamentos de restos a pagar divergente do histórico; Baixa taxa de capacidade de execução de investimentos pelos diversos órgãos e secretarias da PMSP; Divergência entre valores de instrumentos de planejamento.

Efeito: Subestimação da meta de resultado primário para o ano de 2024. Aumentos permanentes de custeio, em vez de investimentos.

3.2. Há previsão de contratação de operações de crédito para 2024, no montante de R\$ 5,25 bilhões, em um contexto atual de disponibilidade de caixa elevado da PMSP, o que poderia levar a encargos financeiros desnecessários, caso esse contexto de sobra de caixa se mantenha em 2024

Situação encontrada: Há previsão para contratação de operações de crédito da ordem de R\$ 5,25 bilhões em 2024 frente a uma atual situação de caixa favorável.

Embora seja discricionária a tomada de crédito pela PMSP, considerando que existe Lei autorizativa⁷ para essas operações, esta equipe de auditoria questionou em reunião ocorrida em 12.05.23 sobre a necessidade de utilização de empréstimos para realizar tais investimentos. O questionamento se deve que ao final do exercício de 2022, a PMSP possuía uma dívida consolidada líquida de - R\$ 8,5 bilhões de reais⁸, ou seja, uma sobra líquida de caixa neste valor, ou, em outra perspectiva, Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) de R\$ 19,63 bilhões⁹.

Foi informado pelo Subsecretário de Sute/SF que o excesso atual de caixa deve ser consumido ao longo de 2023, considerando um aumento de déficit primário na meta do ano corrente, o que justificaria a necessidade de contratação de operações de crédito para expansão de investimentos. Contudo, frente ao cenário de caixa atual, recomenda-se que essas operações de crédito sejam contraídas em um cenário claro de diminuição de caixa, uma vez que podem criar encargos financeiros desnecessários para o município.

Critérios: Art. 29 da LRF.

Evidências (análise e documentação): Operações de crédito constantes na página 4 do Anexo II do PLDO 2024.

Causas: Previsão de contratação de operações de créditos para expansão de investimentos, frente à disponibilidade de caixa elevado.

⁷ Lei 17.254/19, Art 1, inciso II.

⁸ Fonte: RAF 2022, etcm 003050/2023.

⁹ Fonte: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/rgf_anexo_5_-_disponibilidade_de_caixa_e_restos_2022_-_consolidado_1674852811.pdf

Efeito: Possíveis pagamentos de encargos financeiros (juros) desnecessários, caso sejam realizadas operações de crédito com alta disponibilidade de caixa.

3.3. Os artigos 40 e 41 do PLDO 2024 permitem na prática margem muito superior ao limite de 10% da despesa fixada por conta do grande número de exceções previsto. Ademais, os artigos 40 e 41 tratam indevidamente dos referidos créditos, que por força de dispositivo constitucional devem ser tratados junto à LOA.

Situação encontrada: constam do texto principal do PLDO de 2024 os artigos 40¹⁰ e 41¹¹, que tratam sobre autorizações para a efetivação de alterações orçamentárias pelos Poderes Executivo e Legislativo (inclusive Tribunal de Contas) à Lei Orçamentária que será aprovada para 2024.

O limite proposto no texto encaminhado pela PMSP para a abertura de créditos adicionais suplementares foi de 10% do total da despesa a ser fixada na LOA de 2024, ressalvadas as exceções dispostas no § 4º do art. 40.

Essa forma de autorização vem sendo apontada pela Auditoria do TCMSP¹², pois as exceções habitualmente previstas na LOA culminam por retirar a eficácia do referido limite de 10%. Dito de outra forma, as exceções são tão abrangentes que o Poder Executivo recebe uma grande autonomia para realizar alterações orçamentárias durante a execução das despesas do Município.

¹⁰ PL 192/23, art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2024.

¹¹ PL 192/23, art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2024, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

¹² eTCM 014889/2021:

[...] o PLOA 2022, em seu artigo 7º, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais até o limite de 10% da despesa fixada consolidada.

A diversidade e o excesso das exclusões especificadas nos artigos 8º e 9º retira, na prática, a efetividade do referido limite, permitindo ampla discricionariedade ao Poder Executivo. Constatou-se que as exclusões envolvem, além das despesas com pessoal, as funções mais representativas do Município: Educação, Saúde e Transporte.

Em auditoria realizada para verificar a regularidade dos créditos adicionais abertos até junho de 2021 (eTCM 013107/2021) constatou-se que as movimentações de créditos adicionais no período representaram 5,8% da despesa fixada consolidada. Considerando as exclusões permitidas pela LOA para 2021, a movimentação foi reduzida para 0,39%.

Na prática, em uma análise desconsiderando essas exceções, a PMSP tem promovido alterações nos orçamentos anuais em percentuais significativamente maiores aos aprovados pela CMSP, tais como demonstram os últimos relatórios de auditorias do TCMSP sobre créditos adicionais:

Quadro 3 - Limites fixados para créditos adicionais e percentuais atingidos sem exclusões Em R\$ mil

Descrição / Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Limite p/ Abertura de Créditos Adicionais	8%	10%	10%	10%	10%
Despesa Fixada p/ o Exercício (a)	56.371.000	60.563.450	68.989.441	67.902.709	82.758.516
Créditos Abertos Sem Exclusões (b)	9.328.000	8.378.419	14.418.905	17.681.244	34.541.151
% Créditos Adic. Sem Exclusões (b / a)	16,50%	13,80%	20,90%	26,00%	41,74%

Fonte: eTCM 003050/2023, 013107/2021, 010722/2020, 013343/2019 e 005362/2018.

A despeito da ineficácia do limite, o tratamento desse tema no PLDO é irregular. A análise conjunta da CF/88 e da LF 4.320/64 demonstra que a LDO não é o instrumento apropriado para se tratar de autorização para créditos adicionais suplementares¹³. Tanto a CF, quanto a mencionada Lei Federal, remetem a questão dos créditos suplementares para a Lei Orçamentária (LOA) pela própria lógica do planejamento do orçamento público.

Isto, pois no momento do desenvolvimento das diretrizes orçamentárias, ainda não está disponível o detalhamento das ações governamentais que serão realizadas no exercício seguinte.

Portanto, durante o processo legislativo de aprovação do PLDO, a Câmara Municipal não terá as informações necessárias para avaliar uma eventual autorização de abertura de créditos suplementares. Somente após a elaboração do projeto do orçamento de 2024, com a definição dos valores orçados para cada função de governo (Saúde, Educação, Transporte, etc.), haveria elementos mínimos para discutir a necessidade e os limites dessa possível autorização, definindo como e onde a PMSP poderá aumentar / reduzir, por escolha própria, as dotações orçamentárias (abertura de crédito adicional suplementar).

Segundo a CF, o que compete à LDO é disciplinar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (os quais demandam autorização legislativa que não pode derivar da LOA, uma vez que as

¹³ Constituição Federal de 1988, Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] III - os orçamentos anuais;

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Lei Federal 4.320/64, Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

exceções ao princípio orçamentário da exclusividade na lei orçamentária se restringem à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito).

Conforme se depreende das boas práticas emanadas da LDO do Governo Federal, ao contrário dos institutos da transposição, remanejamento e transferência¹⁴, os créditos adicionais detêm a prerrogativa de alterar quantitativa e qualitativamente os programas de governo, podendo modificar substancialmente o pacto social firmado originalmente na LOA, em termos de alocação de recursos para o alcance de políticas públicas.

Portanto, a LDO deve se restringir a dispor sobre os instrumentos taxativamente elencados no inciso VI, art. 167 da CF, competindo à lei orçamentária (LOA 2024) tratar da autorização para a abertura de créditos suplementares, razão pela qual os textos diretamente relacionados a créditos adicionais devem ser suprimidos do PLDO 2024 (artigos 40 e 41).

Critérios: CF 1988 (art. 165, §§ 8º); LF 4.320/64 (art. 7º, I), LDO do Governo Federal.

Evidências: PL 192/2023 do Executivo, arts. 40 e 41; eTCMs 003050/2023, 013107/2021, 010722/2020, 013343/2019 e 005362/2018.

Causa: divergência de entendimento de Supom/SF sobre as exclusões do limite de abertura de créditos adicionais.

Efeito: redução da eficácia do controle legislativo e da sociedade sobre o orçamento municipal.

¹⁴ A finalidade dos institutos do remanejamento, transposição e transferência é descrita com bastante clareza na LDO de 2024 da União (Projeto de Lei nº 4/2023-CN), especificamente no art. 63:

Art. 62. O Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GNDs, fontes de recursos, modalidades de aplicação e IU, e identificador de RP.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

3.4. O PLDO 2024 orienta de forma incorreta e insuficiente a Lei Orçamentária (LOA 2024) no tocante à garantia de alocação de recursos orçamentários aos projetos em andamento antes da inclusão de novos investimentos (art. 45 da LRF).

Situação encontrada: o Anexo III do PLDO 2024 (Metas e Prioridades) apresenta informações sobre os projetos em andamento que não atendem as exigências da CF e da LRF.

O § 12 do art. 165 da CF/88¹⁵ exige que a LDO apresente a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. E, nos termos do art. 45 da LRF¹⁶, a LDO apenas permitirá a inclusão de novos projetos na LOA após adequadamente atendidos os que já estiverem em execução.

Nessa esteira, o objetivo da legislação foi evitar a proliferação e o acúmulo de obras e projetos inacabados. Dessa forma, a LDO deverá conter instrumentos normativos que resguardecem os projetos em andamento, ou seja, será permitida a inclusão de novos projetos na LOA apenas após estarem plenamente garantidas as dotações orçamentárias dos projetos já existentes.

O item “projetos em andamento” no Anexo III (Metas e Prioridades) do PLDO 2023 informa que: “Em atendimento à determinação contida no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 de 2000, é apresentado, na sequência, relatório contendo os projetos orçamentários em andamento no exercício orçamentário de 2022”.

Na sequência, o texto afirma que:

[...] a relação dos projetos orçamentários em andamento é composta por aqueles para os quais houve empenho emitido em 2022 e que permaneceram no orçamento de 2023, tendo sido destacados com um asterisco (*) aqueles para os quais, em 2023, não houve emissão de nota de empenho até 03 de abril de 2023.

O critério utilizado pela PMSP para definir a relação de projetos em andamento não é consistente e não atende ao estabelecido no art. 45 da LRF.

¹⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] § 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

¹⁶ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A impropriedade já havia sido identificada pela auditoria no exame do PLDO 2023.

Destarte, tendo em vista que o PLDO orienta a elaboração do orçamento para 2024, os projetos abrangidos pelo Art. 45 da LRF são aqueles nos quais ao menos parte de sua execução ocorrerá em 2024. Isto posto, se o projeto encerrar-se-á em 2023, não há que se falar em garantir dotação orçamentária no PLOA para 2024.

Portanto, em face da necessidade de promover a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a equipe de auditoria avaliou se as ações integrantes do PPA 2022-2025, especificamente aquelas concernentes a 2024, integram o PLDO 2024. A análise da lista de projetos do Anexo III do PLDO possibilitou identificar 11 projetos que estão no PPA sem previsão de investimento em 2024.

O segundo ponto se refere a um projeto¹⁷ da lista do Anexo III cujo código de identificação não consta do PPA 2022-2025. Assim, mesmo que a relação de projetos apresentada fosse consistente com o PPA, ainda assim o critério adotado, qual seja, considerar como “em andamento” quaisquer projetos que tenham tido empenho em 2022 e que permaneceram no orçamento de 2023, também não atende ao art. 45 da LRF.

Desse modo, concluiu-se que o PLDO 2024 não está orientando adequadamente a elaboração da LOA de forma a salvaguardar os recursos destinados aos projetos em andamento, em desacordo com o que determina a LRF.

Neste sentido, cumpre destacar que o art. 13 do PLDO apenas reproduz a redação do art. 45 da LRF, adicionando no seu parágrafo segundo: “Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes”.

No entanto, como não há uma base de dados estruturada, contemplando os cronogramas físico-financeiros de todos os projetos contidos no item “projetos em andamento” do PLDO, a

¹⁷ 1895 – Implantação de Equipamentos Esportivos.

previsão normativa do art. 13 não cumpre com seu objetivo, além de ser de difícil verificação por parte dos órgãos de controle interno e externo, quando da elaboração da LOA.

Critérios: CF 1988, art. 165, § 12; LC 101/00 (LRF), art. 5º, § 5º e art. 45.

Evidências: Listagem dos projetos em andamento fornecida por SUPOM, que deveria constar do Anexo III ao Projeto de lei 01-00192/2023 do Executivo; consulta ao SOF (valores orçados e empenhados dos projetos de investimento), Demonstrativo dos Programas e Ações da Administração Pública para o quadriênio 2022-2025 (Anexo II do PPA).

Causa: Critério adotado para elaboração da listagem de projetos em andamento (Anexo III do PLDO) inconsistente e em desacordo com o PPA 2022-2025.

Efeito: Orientação ineficaz para garantir que os projetos de investimento em execução no Município sejam plenamente atendidos antes que novos projetos sejam inseridos na LOA, permitindo que se iniciem novas obras/projetos enquanto há projetos em andamento que permanecem inconclusos.

3.5. O PLDO 2024 orienta de forma insuficiente a LOA no tocante às medidas a serem tomadas em contrapartida aos riscos fiscais do Município

Situação encontrada: No projeto LDO 2024 constaram no quadro Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências apenas as demandas judiciais consideradas passivos contingentes (R\$ 5,2 bilhões). É preciso considerar também o risco financeiro das ações judiciais com depósitos com repercussão financeira (R\$ 3,1 bilhões), não contemplado no referido quadro. Adicionalmente, as ações judiciais que embasaram a elaboração do quadro Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências podem ter sido publicados de forma a afetar negativamente a estratégia processual da Prefeitura.

Ainda, o PLDO 2024 não orienta com precisão sobre quais despesas incidirá o contingenciamento, visto que a PMSP não adota classificadores orçamentários para segregar as despesas em obrigatórias e discricionárias, tal como ocorre na União.

3.5.1. Valor subestimado de R\$ 3,1 bilhões do mapeamento dos riscos fiscais registrados no Demonstrativo de Riscos Fiscais. Ademais, a publicidade negativa detalhando de forma demasiada as ações judiciais pode afetar a estratégia processual da Prefeitura

De início, esta equipe de auditoria verificou a soma dos valores das demandas judiciais que constam no Anexo I, para avaliação da correção do montante reproduzido no demonstrativo elaborado pela PMSP. A soma das demandas judiciais é consistente com o número informado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências em R\$ 5,8 bilhões, conforme Anexo I do PLDO (página 48).

Da análise do demonstrativo, constata-se que este foi o único valor informado como passivo contingente. Contudo, de acordo com o MDF, faltou incluir no referido demonstrativo as ações judiciais com depósitos, com grande probabilidade de risco financeiro, ou seja, de afetar o caixa (R\$ 2,9 bilhões). No anexo I Riscos Fiscais¹⁸, constou o seguinte parágrafo:

Adicionalmente, há 16 ações judiciais com valor de depósitos que superam R\$ 50 milhões de reais, sendo: 2 ações judiciais com risco de perda "provável" (no total de R\$ 163,4 milhões), 1 ação judicial com risco de perda "possível" (no valor de R\$ 2.897,6 milhões), 11 ações judiciais com risco de perda remoto (no total de R\$ 1.942,0 milhões) e 2 ações judiciais sem risco de perda (no valor total de R\$ 208,7 milhões).

Assim, do parágrafo acima, a soma das ações de perda provável e perda possível é de R\$ 3,1 bilhões. Conforme o item "01.00.02.01 Riscos Fiscais" da 13ª Edição do MDF, tais possibilidades são definidas como:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Já contingência passiva, definida no item "01.00.02.02 Contingência Passiva", é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação

¹⁸ Subitem 2.2.1 Depósitos judiciais do município.

presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

No item 01.00.02.04 constam exemplos de possíveis obrigações fiscais, contingentes ou não, consideradas riscos fiscais.

Assim, em resumo, o MDF conceitua risco fiscal a ocorrência de eventos que possam afetar o caixa de forma negativa, obrigações financeiras, sejam passivos contingentes ou não.

Por isso, de acordo com o MDF, riscos fiscais abrangem riscos financeiros, sejam passivos contingentes ou não. No projeto LDO 2024 constaram no quadro Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências apenas as demandas judiciais consideradas passivos contingentes (R\$ 5,2 bilhões). É preciso considerar também como risco financeiro as ações judiciais com depósitos com repercussão financeira (R\$ 3,1 bilhões).

Além disso, no projeto da LDO, as demandas judiciais no Anexo de Risco Fiscal foram divulgadas sem proporcionar a adequada transparência das informações divulgadas. Constatou-se uma lista com a relação das ações classificadas como risco de perda possível¹⁹, detalhando o número da ação, descrição da ação, quantidade de ações e valor da causa.

Entende-se que relacionar os processos judiciais com possibilidade de perda de forma tão detalhada pode afetar a estratégia processual da Prefeitura. Por outro lado, quando se mencionou as ações judiciais com valor dos depósitos, apenas foi citada a quantidade de ação, valor e o tipo de risco de perda, provável, possível ou remoto.

Diante dos relevantes valores envolvidos nessas demandas com depósitos judiciais, cujo total estimado supera o montante de R\$ 5 bilhões, são necessários certos cuidados com as ações mencionadas, haja vista não ser prudente, em se tratando de disputas judiciais, a divulgação dos números dos processos com possíveis perdas.

¹⁹ Página 14 do anexo I.

Assim, focando a adequada transparência das publicações, recomenda-se que na LDO sejam divulgadas, sem comprometer a estratégia processual, as ações judiciais com valor, quantidade de ações, descrição do objeto de forma geral.

3.5.2. Critérios e Formas de Limitação de Empenho

O PLDO 2024 trata da limitação de empenho e da movimentação financeira no art. 38, no qual são definidos critérios para priorizar contingenciamentos (§ 2º), com o objetivo de assegurar percentuais mínimos para aplicação dos recursos vinculados, contrapartidas financeiras de projetos financiados por outros Entes e ações do programa de metas.

Não é isso o que ocorre na elaboração e execução do orçamento do Município de São Paulo. Exemplifica-se: a Lei Orçamentária de 2023 (LM 17.876/22) fixou despesas para a função saúde na atividade “2.100 – Administração da Unidade” na ordem de R\$ 2,4 bilhões²⁰.

Nessa esteira, uma parte da dotação pode não ser inicialmente objeto de contingenciamento, visando o cumprimento do limite disposto na Lei Federal 141/12²¹, entretanto não se sabe quanto, já que não há especificação dos gastos obrigatórios e discricionários em classificador específico da despesa (cabendo observar que foram autorizadas despesas de pessoal, outras despesas correntes e investimentos na ação orçamentária).

Critérios: LRF, art. 4º, § 3º, Art. 5º, inciso III; Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª edição, item 01.00.02.01 – Riscos Fiscais.

Evidências: Anexo I ao Projeto de lei 192/2023 do Executivo e arquivos recebidos da Procuradoria Geral do Município (PGM); Relação das ações judiciais classificadas como risco de perda possível (p. 14 do anexo), detalhando o número da ação, descrição da ação, quantidade de ações e valor da causa.

Causas: Falha de Supom/SF no preenchimento do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências devido à inobservância do MDF 13ª ed., identificada apenas após apresentação de

²⁰ Dados extraídos do Ábaco.

²¹ Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

achado preliminar pela auditoria; Publicação detalhada dos processos judiciais de forma a proporcionar a maior transparência possível.

Efeito: Mapeamento incompleto da totalidade dos riscos fiscais; Comprometimento da estratégia processual das ações da Prefeitura junto às litigâncias judiciais. Discricionariedade ampla ao Poder Executivo na definição de estratégias para mitigação dos efeitos da materialização de riscos fiscais e contingências passivas, haja vista a ausência de orientação objetiva na LDO sobre quais despesas se qualificam como não obrigatórias.

3.6. Falhas formais na elaboração dos demonstrativos 4 e 8 do Anexo II do PLDO 2024, em infringência às disposições do MDF 13ª edição

Situação encontrada: Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido - Embora tenha constada a demonstração do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), não foi demonstrado o Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário do Fundo Financeiro (FUNFIN) e Fundo Previdenciário (FUNPREV). Desta maneira, consideramos incompleto este demonstrativo, em desacordo com o item 02.04.04.01 do MDF da 13ª edição.

Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) - Não houve detalhamento do embasamento das novas despesas obrigatórias de caráter continuado (quais atividades desenvolvidas pela Administração Pública resultam no aumento de despesas continuadas), em infringência ao item 02.08.01 do MDF 13ª ed.

Crítérios: LC 101/00, art. 4º, §§ 1º e 2º; MDF 13ª ed., item 02.00.00 – Parte II Anexo de Metas Fiscais.

Evidências: Análise dos quadros demonstrativos do Anexo II do PLDO 2024.

Causas: Falha na observância à integralidade das exigências constantes do MDF 13ª edição para elaboração dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais.

Efeito: Prejuízo à compreensibilidade, pelos usuários previstos, e da situação patrimonial do RPPS, assim como das razões para aumento de despesas permanentes (DOCC).

3.7. Infringência ao art. 137, § 8º da LOMSP na redação do art. 10 do PLDO 2024.

Situação encontrada: No art. 10, o PLDO dispõe que os projetos e atividades constantes dos programas de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, na medida do possível, ser identificados segundo o § 8º, art. 137 da LOMSP. O referido dispositivo estabelece que a lei orçamentária anual deverá **identificar, individualizando-os**, projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo” (grifo nosso).

Portanto, o comando da LOMSP não deixa margens para a individualização facultativa das ações orçamentárias com as informações requeridas no seu § 8º, art. 137, o que requer a adequação ao dispositivo mencionado.

Cumprе salientar que a Secretaria da Fazenda utiliza o instrumento de “Detalhamento da Ação – DA” para codificação da regionalização da despesa pública, obrigatoriamente inserido pelas unidades orçamentárias na Nota de Liquidação e Pagamento - NLP, por meio do Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) (conforme art. 36 do Decreto Municipal 62.147/23).

Contudo, tal instrumento possibilita a identificação da localização do gasto apenas por ocasião da execução orçamentária, em detrimento da elaboração da LOA, não atendendo, em sua integralidade, ao comando da LOMSP.

Critério: LOMSP, art. 137, § 8º.

Evidência: PL 01-00192/2023 do Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024art. 10.

Causa: Adoção do instrumento de “Detalhamento da Ação – DA” para codificar a regionalização da despesa pública apenas quando da execução orçamentária (obrigatoriamente inserido pelas unidades orçamentárias na Nota de Liquidação e Pagamento, por meio do SOF), em detrimento de mecanismo próprio de identificação durante o planejamento da elaboração da Lei de Orçamento Anual.

Efeito: Impossibilidade da identificação dos projetos e atividades de acordo com a localização dos gastos, prejudicando as discussões acerca da territorialização do orçamento, à época dos debates sobre a alocação dos recursos municipais.

4. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em 22.05.23, foram encaminhados para a SF/PMSP os resultados da análise inicial procedida pela equipe de auditoria por meio do formulário “Comentários do Gestor” e a Matriz de achados, visando oportunizar à parte responsável o conhecimento por completo dos resultados preliminares.

Houve resposta do Gestor (Subsecretário de SuteM/SF) também em 22.05.23, que serão comentadas a seguir.

4.1. Metas fiscais inconsistentes em decorrência de metodologia de cálculo diversa do previsto no MDF 13ª edição e de projeções não embasadas na série histórica das finanças municipais (subitem 3.1)

Quanto a esse achado, o Subsecretário de SuteM/SF respondeu que:

Em relação à Matriz de achado, gostaria de fazer comentários a respeito de dois temas: (1) definição das metas; (2) formato do AMF – Demonstrativo 2.

1. Definição das metas fiscais: me parece que a principal divergência decorre do entendimento da administração e do TCM em relação à razão da existência de Metas Fiscais. Em nosso entendimento, nunca buscamos a “melhor estimativa” para a definição das metas de resultados, e sim metas que permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade da dívida pública (esta sim, a razão da existência das metas) e a manutenção da liquidez e solvência do Município. Isso posto, temos o entendimento de que as metas que foram definidas usando o critério atual tem cumprido o objetivo principal.

Também se destaca o seguinte ponto, já anteriormente descrito neste relatório, que refletem, de outra forma, a mesma posição:

(...) Ainda, temos o entendimento de que são as metas fiscais que devem dar o limite da despesa, e não que “a melhor estimativa de despesa” é que deve levar à definição das metas. Partimos da premissa, a meu ver inquestionável, de que o MSP não precisa se endividar para pagar as despesas obrigatória se, portanto, possui margem para despesas discricionárias.

Embora o gestor possua uma forma plausível de controlar as contas da PMSP, e definir um teto de gastos possível, este é distinto da metodologia da 13ª edição do MDF, razão pela qual não foi alterado o nosso entendimento.

4.2. Demonstrativo 2 - Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Na matriz de achados, havia sido apontada como situação encontrada pela equipe de auditoria que “O Demonstrativo do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (Demonstrativo 2) apresentado pela PMSP no Anexo II do PLDO 2024 não apresenta as metas em percentual do PIB, em infringência ao item 02.02.01.01 do MDF 13ª edição.” A este respeito, o Subsecretário de Sitem/SF informou que:

Formato do AMF – Demonstrativo 2: especificamente em relação à ausência da coluna % do PIB, lembramos que a apresentação desta coluna na própria definição das metas é opcional, portanto não vemos razão para que o resultado seja demonstrado em comparação com um valor que nunca constou da própria definição da meta (no caso, AMF – Demonstrativo 1). Tenho a percepção de que a STN cometeu um deslize ao “esquecer” de informar que a coluna % do PIB é opcional também para o Anexo 2.

Considerando que coluna % do PIB é opcional conforme consta do MDF 13ª edição, considera-se sanado o achado anteriormente identificado.

5. CONCLUSÃO

Diante dos exames efetuados, foram constatados os seguintes achados de auditoria relevantes:

5.1. A metodologia utilizada pela Prefeitura, diferente da 13ª edição do MDF, para cálculo do resultado primário projetado para 2024 está estimando uma meta que leva a um déficit pouco provável de R\$ 9,32 bilhões negativos, considerando uma taxa de cancelamento de restos a pagar diferente da histórica e uma previsão de investimentos não condizentes com os dados históricos, visto uma baixa taxa de execução de investimentos pela PMSP (subitem 3.1);

5.2. A taxa média de execução histórica de investimentos dos últimos 5 anos, quando comparado os valores que foram autorizados de investimentos nas Leis Orçamentárias Anuais sobre o

efetivamente liquidado, foi de 41%, demonstrando que a PMSP tem dificuldades em executar o orçamento de investimentos (subitem **3.1.1**);

5.3. Há previsão de contratação de operações de crédito para 2024 no montante de R\$ 5,25 bilhões, mas em um contexto atual de caixa elevado da PMSP, poderia levar a encargos financeiros desnecessários, caso esse contexto de sobra de caixa se mantenha em 2024 (subitem **3.2**);

5.4. Os artigos 40 e 41 do PLDO 2024 permitem na prática margem muito superior ao limite de 10% da despesa fixada por conta do grande número de exceções previsto. Ademais, os artigos 40 e 41 tratam indevidamente dos referidos créditos, que por força de dispositivo constitucional devem ser tratados junto à LOA (subitem **3.3**);

5.5. Valor subestimado de R\$ 3,1 bilhões do mapeamento dos riscos fiscais registrados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em infringência ao disposto no MDF 13ª edição (subitem **3.5**);

5.6. Apesar da definição de eventual contingenciamento do orçamento para mitigar riscos relacionados a demandas judiciais no montante de R\$ 5,2 bilhões, não há qualquer especificação de quais despesas a serem fixadas na LOA 2024 deixariam de ser realizadas com a eventual concretização dos eventos adversos descritos no Anexo de Riscos Fiscais (subitem **3.5.2**);

5.7. Falhas formais na confecção dos demonstrativos 4 e 8 do Anexo II do PLDO 2024, em infringência às disposições do MDF 13ª ed. (subitem **3.6**);

5.8. O artigo 10 do PLDO 2024 infringe a LOMSP, uma vez que o texto legal não deixa margens para a individualização facultativa das ações orçamentárias com as informações sobre sua localização, dimensão, características principais e custo, tal como proposto no projeto de lei (subitem **3.7**).

6. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Tendo em vista o objeto da presente auditoria (projeto de lei), não há que se falar em responsabilização neste caso.

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

7.1. Propostas de Determinações

Não há propostas de determinações.

7.2. Propostas de Recomendações

7.2.1. Recomendar à SF e à PMSP que passe a utilizar a metodologia constante do MDF para o cálculo do resultado primário (subitem **3.1.4**);

7.2.2. Recomendar à Supom/SF/PMSP que adote providências, ainda no curso das discussões do PLDO 2024 na CMSP, para correção do demonstrativo de riscos fiscais e providências, inserindo nele as ações judiciais com depósitos com repercussão financeira (subitem **3.5**);

7.2.3. Recomendar à SF/PMSP que promova as correções pertinentes nos demonstrativos 4 e 8 integrantes do Anexo II não conformes, em sua totalidade, às disposições do MDF 13ª ed, até a data de realização da segunda audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP (subitem **3.6**);

7.2.4. Recomendar, à Comissão de Orçamento e Finanças da CMSP, que avalie a alteração dos artigos 40 e 41 do PLDO 2024, com vistas à melhoria do processo de controle do orçamento municipal com relação à abertura de créditos adicionais (subitem **3.3**);

7.2.5. Recomendar à Supom/SF/PMSP que na LDO sejam divulgadas, mas sem comprometer a estratégia processual, as ações judiciais com valor, quantidade de ações, descrição do objeto de forma geral, porém, sem as identificar individualmente (subitem **3.5**);

7.2.6. Recomendar à Supom/SF/PMSP que adote providências, ainda no curso das discussões do PLDO 2024 na CMSP, para correção do demonstrativo de metas e prioridades, inserindo a relação correta de projetos em andamentos e o valor previsto a ser investido para cada um em 2024 (subitem **3.4**).



eTCM 003560/2023

Em 24.05.23.

LEONARDO CESAR DE CASTRO
Auditor de Controle Externo

RENATA PEREIRA
Auditora de Controle Externo

De acordo, em 26.05.23,

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Controle Externo I - Substituto

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador de Controle Externo I

R.P.: ALM

Cód. 042 (Versão 05)

39

Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS THULYO TORREAO TAVARES (26/05/2023 16:43), GUILHERME JOSE DE LIMA (26/05/2023 16:46) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código B70A1633FA1FF875C2BECBFE248E6DDF





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: B70A1633FA1FF875C2BECBFE248E6DDF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ MARCOS THULYO TORREAO TAVARES em 26/05/2023 16:43
- ✓ GUILHERME JOSE DE LIMA em 26/05/2023 16:46
- ✓ LEONARDO CESAR DE CASTRO em 26/05/2023 16:48
- ✓ RENATA GONCALVES PEREIRA em 26/05/2023 17:35

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/B70A1633FA1FF875C2BECBFE248E6DDF>

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA**

Elaborada a auditoria programada com o objetivo de avaliar se o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício financeiro de 2024 está compatível, em todos os aspectos relevantes, com o marco regulatório vigente, encaminho os autos para prosseguimento, com sugestão de encaminhamento à Secretaria da Fazenda para manifestação e à Câmara Municipal de São Paulo (Comissão de Finanças e Orçamento) para ciência.

Informo ainda que a 1ª Audiência Pública Semipresencial da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal está prevista para ocorrer na quinta-feira, 01.06.23, às 10h.

Em 26.05.23

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador de Controle Externo I

Cód. 042 (Versão 05)

1

Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS THULYO TORREAO TAVARES (26/05/2023 16:43).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 6E0A4BEC006AF169D617D7188A69D503





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 6E0A4BEC006AF169D617D7188A69D503

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ MARCOS THULYO TORREAO TAVARES em 26/05/2023 16:43

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/6E0A4BEC006AF169D617D7188A69D503>